



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001811

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer sobre Projeto de Lei N. 734, de autoria do Deputado Estadual Henrique Arantes**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 5/2021

HISTÓRICO

O Deputado Talles Barreto, em nome da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício N. 017/2020 C.E.C.E, de 08 de dezembro de 2020, solicita parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei N. 734 de 14 de agosto de 2019 de autoria do Deputado Henrique Arantes. O Deputado Relator da matéria, Coronel Adailton, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições de nosso Órgão de Estado responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A solicitação foi transformada no Processo N. 20200006300181.

O Processo foi distribuído a esse Relator em 08 de janeiro de 2021.

O conteúdo da proposta em apreço é o seguinte:

"A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, com o objetivo de adquirir uma tecnologia educacional para garantir que a filtragem adequada da internet dentro e fora das escolas esteja em vigor.

Parágrafo único. Entende-se como cidadania digital o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética e segurança.

Art. 2º A Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, visa o cumprimento relacionados à utilização segura de tecnologia e à cidadania digital.

Parágrafo único. A Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital será executada em articulação com outros programas apoiados técnica ou financeiramente pelo Governo do Estado de Goiás destinados ao uso adequado da internet na educação.

Art. 3º São princípios da Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital:

I - a garantia que a filtragem adequada da Internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola;

II - o comportamento apropriado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta e segurança;

III - a utilização segura de tecnologia e cidadania digital;

IV - o fornecimento de educação e conscientização sobre a utilização segura de tecnologia e cidadania digital que capacita:

a) um aluno para fazer mídia inteligente e escolhas on-line;

b) um pai ou responsável para saber como discutir o uso de tecnologia segura com o filho do pai ou responsável;

c) parceria com o diretor da escola para garantir que a filtragem adequada da Internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola.

V - a promoção da "cidadania digital" entre os estudantes, incentivando os pais a ensinar seus filhos a usar a Internet com segurança;

VI - o uso responsável da internet relacionados a temas cotidianos do universo on-line, como bate-papo, jogos, superexposição nas redes, golpes na internet e o vazamento de informações;

VII - a discussão de temas como os crimes de internet, informações falsas, privacidade e o risco de postar fotos íntimas;

VIII - a discussão sobre o bullying na rede, de forma a prevenir a propagação das chamadas brincadeiras de mau gosto, ajudando estabelecer princípios de uma cultura de paz na internet;

IX - a conscientização para evitar postagem de comentários, fotografias ou vídeos que desonrem a imagem de alguém ou de um grupo específico, que provoquem insultos, humilhações ou discriminações;

X - a não exposição de seus alunos a situações vexatórias por meio de comentários inapropriados, seja na sala de aula ou na Internet, para não gerar insultos entre alunos, bullying e cyberbullying, humilhações na sala de aula ou nos grupos de mensagens instantâneas dos alunos, etc.

Art. 4º A Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital contará com as seguintes ações, nos termos a serem definidos em regulamento:

I - promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos na sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de cyberbullying, exposição dos alunos na internet, entre outros;

II - ofertar cursos de formação de professores para uso adequado a internet em sala de aula, palestras e oficinas com temáticas envolvendo a prevenção e violação contra direitos humanos na internet.

III - ofertar cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política.

Art. 5º A Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital será implementada a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução

descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública estadual e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

O Conselho Estadual de Educação, em conformidade com as previsões legais, em especial o Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14 da lei Complementar N. 26/98, ao emitir esse Parecer, exerce uma de suas atribuições como Órgão de Estado.

É o Histórico.

PARECER

O tema do Projeto de Lei é dos mais complexos da sociedade contemporânea por envolver mudanças, inclusive de paradigma, no *modus operandi* da educação humana. A incorporação das chamadas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC), em especial da Internet, nos processos educacionais é uma exigência da modernidade. Essa incorporação nas ações educativas, é importante registrar, está atrasada em relação à maioria das atividades humanas. Áreas como a da saúde ou da indústria foram afetadas de tal forma por essas inovações que uma comparação entre um hospital ou uma fábrica do início do Século XX com um hospital ou fábrica da atualidade é quase impossível por incluir práticas e formas operacionais absolutamente distintas. Não é a mesma situação que vive a educação pois; aqui as práticas continuam similares àquelas adotadas pelas escolas desde o início do Século passado.

Esse gargalo no processo educativo está relacionado a um conjunto de questões dentre as quais é importante citar:

1 - A ausência dos recursos financeiros necessários para viabilizar a inclusão digital nessa imensa rede de escolas espalhadas por todo o território nacional. Para a execução dessa tarefa exige-se a aquisição de *hardware* e *software* necessários para um bom processo educativo. Outro elemento importante, talvez o mais complexo na atualidade, é o de assegurar a *internet* com a qualidade para as milhares de escolas localizadas nos mais diferentes rincões de nosso Estado, em particular, e do Brasil como política federal. Como é do conhecimento geral, a concentração dos recursos tributários em Brasília torna o Governo da União o principal ator na definição dos recursos necessários para viabilizar essa atividade. Essa dificuldade já poderia ter sido superada se os recursos previstos na Lei N. 9.998 de 17 de agosto de 2000, que criou o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST, não tivessem sido contingenciados ao longo dos anos desde a sua criação até o presente. Uma outra fonte que poderia contribuir de forma decisiva com esse processo seriam os recursos previstos para o apoio pedagógico disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em especial aqueles destinados ao Programa Nacional do Livro Didático - PNLD. Nesse sentido, o livro didático poderia ser substituído por *tablets* com evidentes ganhos de qualidade e facilidades para a sua portabilidade e atualização. Não podemos, finalmente, esquecer de que o Brasil está, nestes quesitos, atrás da maioria dos países em especial os da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE.

2 - As necessárias alterações no processo didático/pedagógico para a incorporação dessas NTIC ao processo educativo. Uma das mudanças mais complexas envolve o trabalho do professor. Esse deixa de ser o único detentor do conhecimento e passa à condição de condutor do processo de aquisição de conhecimentos. No meio de tantas informações e conhecimentos disponíveis na *internet* é preciso estabelecer mecanismos de discernimento e seleção para se chegar ao conhecimento pretendido. O método de se atingir o conhecimento tem, assim, um papel central no trabalho a ser desenvolvido pelo professor. No entanto, aqui surge uma barreira: não são raras os momentos em que os alunos dominam mais e melhor, do que os professores, o mundo da informática. Se os filtros são significativos, a orientação dos professores e do Projeto Político Pedagógico adotado pela escola parecem ter um papel mais relevante.

A gravidade dessa situação ficou explícita no enfrentamento à pandemia da COVID-19 quando, para a continuidade do Sistema Educativo, foi necessário adotar o Regime Especial de Aulas não Presenciais - REANP. A ausência dessa estrutura física e dessa experiência pedagógica dificultou ainda mais o enfrentamento dessa situação.

O estabelecimento de iniciativas legais visando equacionar essa situação deve, portanto, ser saudado. No entanto, a singularidade da questão exige uma análise mais acurada visando o aprimoramento das medidas propostas e, conseqüentemente, o seu sucesso. As considerações acima são necessárias para uma melhor abordagem do Projeto de Lei em apreciação. Em relação a este pontuamos:

1 - É salutar o estabelecimento de uma Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital pois a tarefa da Educação Básica em nosso País é, segundo o Artigo 205 da Constituição Brasileira:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Estes elementos estão reafirmados na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei N. 9.394/96 em especial no seu Artigo 22:

"Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

O Artigo 156 da Constituição do Estado de Goiás, no seu *caput*, reproduz o Artigo 205 da Constituição Federal.

A Lei Complementar N. 26/98, que regulamenta o Sistema Educativo do Estado de Goiás reproduz literalmente, no seu Artigo 32, o Artigo 22, já citado, da LDB Nacional.

Assim, a formação para a cidadania está em consonância com a legislação educacional brasileira e deve ser objeto de políticas pedagógicas concretas para a sua execução.

2 - Essa Política de Educação Digital - Cidadania Digital nas Escolas deve, dentre outras medidas, incentivar o estabelecimento de condições para o uso da *internet* nas escolas visando superar as dificuldades estruturais e pedagógicas para a sua adoção.

3 - A Política de Educação Digital - Cidadania Digital nas Escolas deve reafirmar a autonomia das escolas em, especial no que diz respeito ao estabelecimento dos filtros, uma vez que estes, não raras as vezes, quando adotados somente com técnicas de programação podem emperrar o acesso a conhecimentos necessários à aplicação do Projeto Político Pedagógico das Escolas.

4 - A Política de Educação Digital - Cidadania Digital nas Escolas deve prever mecanismos para a formação dos professores pois a estes caberá o papel central na implementação dessas ações.

5 - A Política de Educação Digital - Cidadania Digital nas Escolas deve ser contemplada no Projeto Político Pedagógico das Escolas pois esse documento deve ser a principal referência para as ações pedagógicas adotadas por essas instituições.

6 - A Política de Educação Digital - Cidadania Digital nas Escolas deveria ser adotada e implementada pela Secretaria de Estado da Educação pois cabe à esta Secretaria, segundo a legislação, a adoção da política educacional do Estado.

É o Parecer.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 15/02/2021, às 15:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 22/02/2021, às 11:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017659221** e o código CRC **10586FCE**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-
9821



Referência: Processo nº 202000063001811



SEI 000017659221